



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PROJETO DE LEI Nº

PL 1440/2017

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O

07/02/14

Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que "Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica", com o objetivo de informar ao beneficiário o motivo de o crédito a ele concedido ter sido calculado em valor igual a 0.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Acrescente-se, ao art. 3º da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, dispositivo com a seguinte redação:

"§ 4º Na hipótese de o crédito concedido ao beneficiário do programa ser calculado em valor igual a 0, o motivo deve ser, de maneira clara e didática, a ele informado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Sector de Protocolo Legislativo

PL Nº 1440/17

Foma Nº 01 G.C.

O presente projeto de lei objetiva efetivar os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



transparência, eficiência e interesse público – positivados no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF –, o princípio constitucional da igualdade tributária – insculpido no inciso II do art. 128 da LODF – e o princípio constitucional da livre concorrência – expresso no inciso IV do art. 158 da LODF.

Constata-se que aquisições de produtos e contratações de serviços, em determinados estabelecimentos de nosso estado, têm gerado crédito nulo – calculado pela Secretaria de Estado de Fazenda em valor igual a zero – aos beneficiários do programa instituído pela Lei distrital nº 4.159, de 2008 – Programa Nota Legal.

É relativamente comum, por exemplo, que um supermercado “X” gere valor positivo em crédito para o beneficiário do programa, mas outro supermercado, “Y”, conceda-lhe crédito nulo – calculado pela Secretaria de Estado de Fazenda em valor igual a zero.

Tal situação é um tanto quanto estranha e preocupante, pois, embora exerçam atividades rigorosamente idênticas – o que deveria atrair a incidência do princípio constitucional da igualdade tributária (inciso II do art. 128 da LODF) –, os supermercados retroilustrados podem estar recebendo, por parte do Poder Executivo do Distrito Federal, tratamento jurídico-tributário distinto, caracterizando, caso confirmada a hipótese, flagrante e inaceitável violação do ordenamento jurídico.

Violação que, em última instância, prejudica não somente os beneficiários do Programa Nota Legal, ou, ainda, os supermercados que supostamente estejam recebendo tratamento tributário mais oneroso, mas sim toda a nossa população, pois o Estado Democrático de Direito é absolutamente avesso à concessão de privilégios injustificáveis e, portanto, odiosos.

Para assegurar a livre concorrência entre os agentes da iniciativa privada e, conseqüentemente, todos os benefícios por ela propiciados à sociedade – por exemplo, menores preços, melhor atendimento ao consumidor –, é de suma importância a implementação da medida prescrita no presente projeto de lei.

Setor de Protocolo Legislativo
PH: 1440 2017
Folha: 02 G.C



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Com efeito, ela possibilita, por meio da desejada transparência dos atos do Poder Público – no caso, do Poder Executivo do Distrito Federal –, o conhecimento dos motivos pelos quais determinados estabelecimentos geram crédito nulo – calculado pela Secretaria de Estado de Fazenda em valor igual a zero – aos beneficiários do Programa Nota Legal.

A partir dessas imprescindíveis informações, a população e as instituições estatais poderão averiguar a adequação, ou não, dos fatos ao que prescrevem as normas legais.

Antes de finalizar, abro um parêntese para salientar, desde já, que eventual invocação de descumprimento da norma do inciso IV do § 1º do art. 71 da LODF que veda a iniciativa parlamentar de proposições legislativas que acarretem a criação de atribuições para órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal não resiste à mais razoável interpretação do ordenamento jurídico.

A norma em tela não deve ser interpretada com rigor excessivo, a ponto de se inadmitir a iniciativa parlamentar de proposições legislativas que imponham novas atribuições, em qualquer grau, a órgão ou entidade da Administração Pública distrital. Fosse assim, esvaziar-se-ia por completo uma das principais funções do Poder Legislativo, qual seja legislar, haja vista a imensa maioria – senão a totalidade – das proposições criar atribuição, em algum grau, a órgão ou entidade da Administração Pública. A título de exemplo, até mesmo um projeto de lei cujo âmbito de incidência se restrinja à relação jurídica entre fornecedor e consumidor, obrigando aquele a disponibilizar determinada informação sobre algum produto, cria, de certo modo, atribuição para órgão público, já que a vigência da norma implica, automaticamente, a atribuição de se fiscalizar o seu cumprimento. A

Nesse contexto, em homenagem ao princípio constitucional da razoabilidade, a norma do inciso IV do § 1º do art. 71 da LODF que veda a iniciativa parlamentar de proposições legislativas que acarretem a criação de atribuições para órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal deve ser interpretada no seguinte sentido: a iniciativa parlamentar de proposições legislativas que ensejem a criação de atribuições para órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito

Seção de Redação Legislativa
Ph: 1940 2017
Folha: 03 de 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Federal é permitida desde que – é preciso destacar a ressalva – não haja inovações significativas, mas apenas e tão somente densificação ou pormenorização de tarefas já existentes no rol de atribuições dos órgãos competentes no âmbito do Distrito Federal.

Respalhando essa tese, cabe mencionar recente posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que, julgando a constitucionalidade de lei de minha autoria – Lei distrital nº 5.504, de 2015 –, decidiu por referendar o brilhante voto do relator do acórdão, eminente Desembargador Mario Machado, que assim se expressou:

“Cumpre destacar que não foi incluída ou excluída qualquer responsabilidade diversa das já definidas legalmente em relação aos órgãos públicos distritais. Com efeito, ‘a lei não define atribuições específicas de qualquer órgão ou entidade do Distrito Federal, mas apenas estabelece os contornos da política pública de coleta de resíduos já existente. Portanto, não há que se falar em iniciativa privativa do Governador’, como bem destacado nas informações do Governador do Distrito Federal (fl. 22).

Cumpre trazer à baila trecho das informações da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, evidenciada a ausência de inovações significativas no rol de atribuições dos órgãos, de modo que a lei atacada não passa de mera densificação ou pormenorização de tarefas já existentes. Vejamos:

‘Em primeiro lugar, contrariamente ao que foi aventado pela Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a norma impugnada na presente causa não traz inovações significativas no rol de atribuições dos órgãos competentes no âmbito do Distrito Federal.

Não se desconhece, nesse ponto, que a observância dos termos da mencionada lei distrital pode resultar na atuação dos órgãos públicos competentes, eis que será necessária a eletiva instalação de contêineres comunitários em determinadas localidades do Distrito Federal, para que sejam cumpridas as determinações emanadas da referida norma legal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



É preciso ter presente, contudo, que não se trata da outorga de novas atribuições, mas da mera densificação ou pormenorização de tarefas já existentes. A atenção a esse relevantíssimo tema - recebimento e armazenamento de resíduos sólidos, por quaisquer dos métodos possíveis - já se insere no rol de funções das autoridades locais. Resta preservada, dessa forma, a competência de direção superior da administração pública outorgada ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 84, II, da Carta da República e pelo art. 100, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Não há uma profunda inovação no rol de atribuições de órgãos e servidores locais.

Ou seja, trata-se de mera densificação de tarefas já existentes. Cuida-se de seu detalhamento, com mudanças ou inovações absolutamente pontuais e totalmente legítimas no âmbito da atividade legislativa emanada do Parlamento. Não há, com a devida vênia, qualquer alteração substancial nas atribuições de órgãos e autoridades do Distrito Federal ou mesmo a criação, estruturação ou modificação no funcionamento de entidades locais. Em tal contexto, mostra-se totalmente resguardado o espaço de atuação normativa constitucionalmente outorgado ao Chefe do Poder Executivo (...)' (fls. 32/33) .

Portanto, a iniciativa para edição de lei sobre a matéria é genérica, ou seja, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, nos termos do artigo 71 da Lei Orgânica distrital, uma vez que não está incluída no rol de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Distrito Federal (art. 71, §1º), como se sustenta na petição inicial. [grifei]¹

Analisando o projeto de lei por mim ora proposto, evidencia-se que ele apenas densifica ou pormenoriza atribuição ou tarefa já existente da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, porquanto, ao calcular em valor igual a zero o crédito

¹ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação Direta de Inconstitucionalidade 20150020207376ADI. Acórdão nº 910978. Conselho Especial. Relator Desembargador Mario Machado. Julgado em 01/12/15. Publicado no DJE em 11/12/15.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



concedido ao beneficiário do Programa Nota Legal, a referida secretaria já leva em consideração o motivo para se chegar ao valor nulo. A atribuição ou tarefa – considerar o motivo para calcular o crédito concedido ao beneficiário do programa em valor igual a zero –, destarte, já existe. O que a presente proposição faz é apenas e tão somente densificá-la ou pormenorizá-la, na medida em que obriga a Secretaria de Estado de Fazenda a explicitar, ao beneficiário do Programa Nota Legal, o motivo que embasou o cálculo do crédito a ele concedido em valor igual a zero.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR

Setor de Protocolo Legislativo
PR Nº 1440/17
Folha 06 de 06



Texto atualizado apenas para consulta.
LEI Nº 4.159, DE 13 DE JUNHO DE 2008
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente em caso de fornecedores ou prestadores estabelecidos no Distrito Federal.

Art. 3º O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados: (*Parágrafo com a redação da Lei nº 4.444, de 21/12/2009.*)¹

I – a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento fornecedor ou prestador, no respectivo mês, considerados os documentos não cancelados e os com indicação do CPF ou do CNPJ do adquirente;

II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para ICMS e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para ISS;

III – o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições;

IV – as correções efetuadas pelo contribuinte pelo meio de reenvio do Livro Fiscal Eletrônico para o respectivo mês.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo não serão concedidos:

I – nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS ou pelo ISS;

II – (*Inciso revogado pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.*)²

III – nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

IV – na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V – se o adquirente for contribuinte do ICMS ou do ISS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

VII – aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;

VIII – aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;

IX – na hipótese de documento:

a) inidôneo;

b) não hábil para acobertar a operação ou prestação;

c) que não identifique corretamente o adquirente ou tomador;

d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação;

X – nas operações ou prestações de contribuintes desobrigados de escriturar o Livro Fiscal Eletrônico – LFE, na forma da legislação específica. (*Inciso com a redação da Lei nº 5.550, de 15/10/2015.*)³

§ 3º O disposto no § 1º, III e IV, observará o prazo para consolidação dos créditos estipulados pelo Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.*)

Art. 4º (*Artigo revogado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.*)⁴

Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

¹ Texto alterado: § 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados:

I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias; (Inciso com a redação da Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)

Texto original: I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias, no trimestre em que ocorreram;

II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo imposto, guardando igualdade com o percentual a que se refere o *caput*.

² Texto revogado: II – na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

³ Texto alterado: X – nas operações ou prestações de contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional como Microempresas cuja receita bruta seja, no ano-calendário anterior, igual ou inferior a R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)

A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

⁴ Texto revogado: Art. 4º O adquirente ou o tomador deverão, para fazer jus aos créditos, promover seu cadastramento no programa a que se refere esta Lei, por meio do site da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ou nas Agências de Atendimento da Receita.

Parágrafo único. Darão direito a crédito somente as aquisições realizadas a partir da data do cadastramento a que se refere este artigo. Setor de Protocolo Legislativo

Ph Nº 1440/17

Foma Nº 07 GC-4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 3º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

§ 4º Não serão objeto de abatimento o IPTU ou o IPVA relativos a imóvel ou veículo referente ao qual exista débito vencido.

§ 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes dos impostos a que se refere este artigo poderão receber o crédito por meio de depósito em conta corrente ou poupança, mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.886, de 2012.)*

Art. 6º *(Artigo revogado pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*⁵

Art. 7º Ato do Poder Executivo, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – definirá o percentual de que trata o *caput* do art. 3º em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da localização do fornecedor ou prestador;

II – estabelecerá cronograma de implementação do programa de que trata esta Lei, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

III – disciplinará prazos, forma de disponibilização, utilização, transferência e consolidação dos créditos. *(Inciso com a redação da Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*⁶

Art. 7º-A Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa a que se refere esta Lei, sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final pessoa física, cujo CPF conste do documento fiscal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*⁷

§ 1º O somatório dos prêmios líquidos distribuídos no decorrer de cada ano pode ser de até R\$10.000.000,00.

§ 2º O prêmio pode ser resgatado pelo beneficiário em até 180 dias da data de realização do sorteio, retomando ao Tesouro do Distrito Federal após a expiração desse prazo.

§ 3º Não podem concorrer ao sorteio eletrônico de prêmios os inadimplentes em relação a obrigação pecuniária de natureza tributária ou não tributária do Distrito Federal.

§ 4º É vedada a participação, como beneficiários dos prêmios em dinheiro e de cupons para sorteio do Programa, de funcionários das sociedades empresariais de tecnologia contratadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEFAZ, bem como de seus parentes em linha reta até o primeiro grau, seus cônjuges ou companheiros.

§ 5º A forma, as datas de realização dos sorteios, os períodos de validade, os prazos, o cronograma e outras informações complementares são divulgados no regulamento da Lei.

§ 6º Os resultados dos sorteios são divulgados por meio da internet (www.notalegal.df.gov.br) e em jornais de circulação, no prazo de até 15 dias contados da realização do sorteio.

Art. 8º Ficam criados, para coordenação e gerenciamento do programa, 1 (um) Cargo de Natureza Especial – Símbolo CNE-06 e 2 (dois) cargos em comissão – Símbolos DFA-12 e DFG-03, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal, em programa específico, a ser alocado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo improrrogável de dezoito meses, contado da data de publicação desta Lei, implantará a nota fiscal eletrônica para todos os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

Art. 10-A. Aplica-se multa no valor de R\$100,00 na hipótese de o contribuinte: *(Artigo com a redação da Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*⁸

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal;

III – informar, no LFE, CPF ou CNPJ, quando esse dado não constar do documento fiscal emitido.

§ 1º Nas hipóteses a que se refere este artigo, as multas são aplicadas por documento fiscal.

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 63, II, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, aos casos previstos neste artigo.

Art. 10-B. O responsável contábil do contribuinte, constante do Cadastro Fiscal do Distrito Federal, responde solidariamente pela multa a que se refere o art. 10-A, II, nos termos do art. 1.177, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

Art. 10-C. A multa prevista no art. 10-A será revertida para o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

⁵ **Texto revogado:** Art. 6º Os créditos a que se refere esta Lei não poderão ser usados para fins de abatimento de débitos do IPTU ou do IPVA quando:

I – o valor fiscal do imóvel constante na Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU for igual ou superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II – o valor do veículo constante na Pauta de Valores Venais dos Veículos Automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPVA for superior a R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Parágrafo único. Fica excluído do limite a que se refere o inciso I o imóvel utilizado pelo contribuinte para fins predominantemente residenciais.

⁶ **Texto original:** III – disciplinará prazos e forma de disponibilização, utilização e transferência dos créditos.

⁷ A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

⁸ **Texto alterado:** Art. 10-A. Aplicar-se-á multa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), na hipótese de o contribuinte: *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do caput, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

Setor de Protocolo Legislativo
 Pn Nº 1440/17
 Fina Nº 08 GC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10-D. Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão de crédito ao consumidor que tenha realizado aquisição de mercadorias, bens e serviços cujos documentos fiscais não tenham sido regularmente escriturados no Livro Fiscal Eletrônico – LFE pelo fornecedor, desde que o consumidor tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da internet, no sítio da Nota Fiscal Legal (www.notalegal.df.gov.br). *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*

Art. 10-E. Na hipótese de a administração tomar conhecimento dos ilícitos fiscais previstos nos incisos do art. 10-A por denúncia de cidadão, ao denunciante caberá cinquenta por cento do valor da multa arrecadada. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.474, de 23/4/2015.)*

Art. 10-F. O contribuinte abrangido pelo Programa de que trata esta Lei fica obrigado a afixar, em local visível ao público, cartaz com os dizeres: ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS – LEI Nº 4.159/08. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*⁹

§ 1º O cartaz a que se refere o *caput* tem dimensões mínimas de 210 milímetros de altura e 297 milímetros de largura, formato paisagem, fonte tamanho 46, em caixa alta, e espaçamento entre linhas de 1,5 linha.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o contribuinte à multa de R\$500,00.

Art. 10-G. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 90 dias após o encerramento do semestre, Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, com detalhes das operações realizadas e dos sorteios realizados. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*¹⁰

§ 1º O Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos é examinado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

§ 2º O TCDF tem prazo de 60 dias, contados do recebimento do Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, para elaborar relatório de auditoria a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º Integram o Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos estudos técnicos que utilizem teoria econômica e métodos estatísticos, econométricos ou de séries temporais para aferir os impactos econômicos do Programa na sonegação, na evasão fiscal e nas receitas tributárias.

Art. 10-H. O Poder Executivo deve realizar campanhas de educação fiscal e cidadania. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*¹¹

Art. 11. *(Artigo revogado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*¹²

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após sua regulamentação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.099, de 15 de fevereiro de 2008.

Brasília, 13 de junho de 2008
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/6/2008.

Setor de Protocolo Legislativo
Ph Nº 1440/17
Folha Nº 09 GC

⁹ A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

¹⁰ A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

¹¹ A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

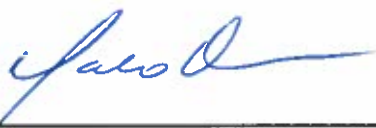
¹² **Texto revogado: Art. 11.** A mesma pessoa física ou jurídica somente poderá usar, direta ou indiretamente, por qualquer meio ou forma, os créditos previstos nesta Lei para compensar débitos referentes ao IPTU para até dois imóveis ou, ao IPVA, para até dois veículos, todos de sua propriedade ou em relação aos quais mantenha vínculo jurídico de qualquer natureza.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.440/17 que “Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que “Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica”, com o objetivo de informar o beneficiário o motivo de o crédito a ele concedido ter sido calculado em valor igual a 0”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativa

Ph Nº 1440/17

Folha Nº 10 G.C